

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0715/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0715/1998 DE 18/11/98

PROMOVENTE: VEREADOR

ANA MARIA QUADROS

E M E N T A:

PERMITE A COMPENSAÇÃO TRIBUTARIA DOS VALORES PAGOS A
MAIOR NO IPTU/92, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 15:07:43

00000016424-05



ARQUIVADO EM 23/01/2009

[Signature]
Maria Isabel Lopes Correa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



ADELINA CICONI
Reg. 100.406
- ATM

01 - FL
01-0715/1998

Permite a compensação tributária dos valores pagos a maior no IPTU/92.

- DT. 10 -

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Ata da sessão de 1977, realizada em 1977, no âmbito do Conselho Municipal de Educação de São Paulo, com a presença dos membros do Conselho e do Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, para deliberar sobre o processo de reestruturação do Conselho Municipal de Educação de São Paulo, conforme o disposto no artigo 1º da Lei nº 1.231 de 1977.

O Conselho Municipal de Educação de São Paulo, no uso de suas atribuições, deliberou, por unanimidade, sobre o processo de reestruturação do Conselho Municipal de Educação de São Paulo, conforme o disposto no artigo 1º da Lei nº 1.231 de 1977.

Constituiu-se uma Comissão de Trabalho, composta pelos membros do Conselho Municipal de Educação de São Paulo, para estudar e apresentar ao Conselho Municipal de Educação de São Paulo, no prazo de 60 dias, o projeto de reestruturação do Conselho Municipal de Educação de São Paulo, conforme o disposto no artigo 1º da Lei nº 1.231 de 1977.

A Comissão de Trabalho, no prazo de 60 dias, apresentou ao Conselho Municipal de Educação de São Paulo, o projeto de reestruturação do Conselho Municipal de Educação de São Paulo, conforme o disposto no artigo 1º da Lei nº 1.231 de 1977.

O Conselho Municipal de Educação de São Paulo, no uso de suas atribuições, deliberou, por unanimidade, sobre o projeto de reestruturação do Conselho Municipal de Educação de São Paulo, conforme o disposto no artigo 1º da Lei nº 1.231 de 1977.

Constituiu-se uma Comissão de Trabalho, composta pelos membros do Conselho Municipal de Educação de São Paulo, para estudar e apresentar ao Conselho Municipal de Educação de São Paulo, no prazo de 60 dias, o projeto de reestruturação do Conselho Municipal de Educação de São Paulo, conforme o disposto no artigo 1º da Lei nº 1.231 de 1977.

A Comissão de Trabalho, no prazo de 60 dias, apresentou ao Conselho Municipal de Educação de São Paulo, o projeto de reestruturação do Conselho Municipal de Educação de São Paulo, conforme o disposto no artigo 1º da Lei nº 1.231 de 1977.

O Conselho Municipal de Educação de São Paulo, no uso de suas atribuições, deliberou, por unanimidade, sobre o projeto de reestruturação do Conselho Municipal de Educação de São Paulo, conforme o disposto no artigo 1º da Lei nº 1.231 de 1977.

CÂMARA MUNICIPAL	SÃO PAULO
SEGUE(M) junta(s) de	rubrica
lado(s) sob n.º 3	assinatura sob
n.º 4 1231 11 98	<i>[Handwritten signature]</i>

ADELINA CICONB
Reg. 100 400
ATM



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	02	de proc.
n.º	715	do 1998
ADELINA CICONI		
Reg. 100.406		
ATM		

JUSTIFICATIVA

A propositura ora apresenta visa permitir a compensação tributária dos valores pagos a maior no lançamento do IPTU/92, inclusive os recolhidos em 1993.

Isso porque o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucional a cobrança progressiva do IPTU, instituído pela prefeitura em 1992.

A compensação tributária visa permitir que os paulistanos que pagaram o IPTU a maior possam compensar este valor.

"Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem" (Código Civil, art. 1009).

Como nos ensina Aliomar Baleeiro:

"Essa regra concisa não difere fundamentalmente de outra prolixa, do art. 439 do Cód. Comercial. Este e o Cód. Civil limitam a compensação às dívidas líquidas e vencidas. E fungíveis, reza o primeiro destes dois diplomas.

No Direito Tributário o encontro de dívidas é raro e excepcional, como modo de extinção delas na medida em que se contrabalançam. A regra é o pagamento inexorável do crédito público, líquido e certo, por efeito da inscrição da dívida ativa do sujeito passivo nos livros

mu



Folha no	03	de proc.
no	215	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

do sujeito ativo, salvo disposição legal em contrário".
(Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Forense, pág.
572 e 573).

Em atendimento ao disposto no § 2º, do
art. 11 da Lei nº 12.395, de 02 de julho de 1997 (Lei de
Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1998) indica-se a
despesa a ser anulada, em idêntico montante à estimativa de
renúncia de receita (R\$ 30.000.000,00 - trinta milhões de
reais):

- Implantação de veículos leves sobre pneus - Fura Fila

20.40.16.91.571.3018.4311-0

ma



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

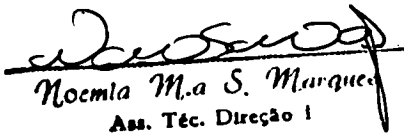
Papel para informação, rubricado como folha n.º04.....

do processo n.º715..... de 19...98.....19...11.....98..... (a)Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 19-11-98


Noemila M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

A Com. de Const. e Justiça

23 / 11 / 98


BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 8/11/98 às 16:30 hs.

Ao Excmo. Senador

Milton Leão

particular

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 01/11/98

da 1ª

[Handwritten signature]

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 054

Em 09.03.99

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0132/1999DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 715/98.

Projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Ana Maria Quadros, visa permitir a compensação tributária dos valores pagos a maior no IPTU/92.

Apesar de seus louváveis propósitos, o projeto não pode prosperar. A compensação cogitada pela Ilustre Vereadora não é mais possível, pois os créditos tributários porventura existentes em favor dos contribuintes já se encontram prescritos, por terem decorrido mais de 5 (cinco) anos desde o pagamento dos tributos, conforme o art. 174 do Código Tributário Nacional.

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/3/99.

17 - RELCOM
17-0051/1999

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12/03/97
pagina 46
Conferido: [assinatura]

A. A. T. M.
Em 12/03/97

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11.130
Auxiliar Legislativo

O PROJETO DE LEI Nº 1.130/97, de 12 de março de 1997, que institui a Comissão de Constituição e Justiça e de Processo Legislativo, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, é aprovado, com as alterações propostas, e o texto aprovado é publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo, em 12 de março de 1997.

Venciosamente,

ERIK GANDOLFI
Assessor do Poder Legislativo - Assessor

RECEBIDO
Em 12/03/97

[assinatura]

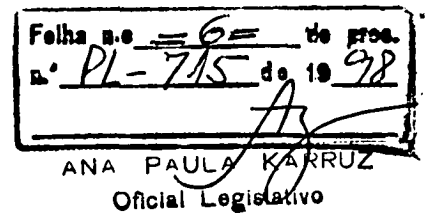
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado neste ato, para a rubrica sob
fôlha n.º 62151031970

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA



São Paulo, 12 de março de 1999

MEMO 004/99 - ATM

À Nobre Vereadora

ANA MARIA QUADROS:

O PL 715/98, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
A T M

RECEBIDO
Em 15/03/99

P/ Sônia G. Serra
R. 23049

VERA STOTT PACHECO
CHEFE DA 48.ª SUB-SECRETARIA PARLAMENTAR
RF 23048

11-11-1997

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUIE, juntado nesta data ^{pagos p' informação} rubricado sob
fôlha n. = 7-17.03.97

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo



RECURSO 11 - REC
11-0002/1999

RECORRO, na forma regimental, do Parecer emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, que considerou prescrita a compensação tributária dos valores pagos a maior no IPTU/92, julgando o Projeto de Lei n.º 715/98 ilegal.

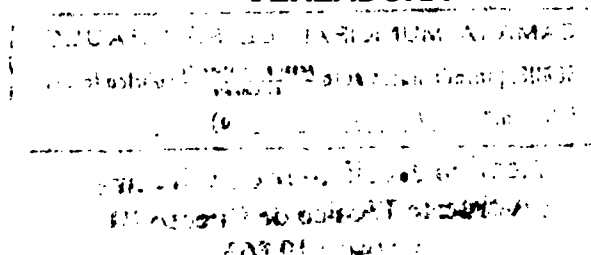
Reitero, nesta oportunidade, as razões apresentadas por ocasião da Justificativa que acompanha o Projeto.

A inconstitucionalidade de qualquer progressividade em se tratando de IPTU, foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 229457/SP, em 08 de setembro de 1998, tendo como relator o ministro Carlos Velloso.

Portanto, descabe invocar a prescrição, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional, posto que a cobrança progressiva do IPTU é de 1992, mas a decisão que a considerou inconstitucional é de 1998.

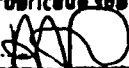
Sala das Sessões, em 17 de março de 1999

Ana Maria Quadros
ANA MARIA QUADROS
VEREADORA



11-7-19

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, juntado nesta data pagos p/ informação documento rubricado sob
folha n.º 08/05/01/01 a) 

Acelina Acelismar de Oliveira

Assistente Técnico de Direção III

Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

08

do processo nº

PL 715

de 19

98

05

01

2001

(a)

Acelina Acelismar de Oliveira

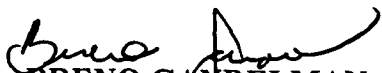
Assistente Técnica de Direção

Registro 10.863

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art.
275 do Regimento Interno.

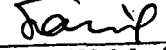
05/01/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ - 08 - 1/5.

Arquivo em 23-01-2001

O Func.º 
BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg n.º 101.258

SEGUE junlado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)